TC 4.283/2014

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMDHC. Serviços de planejamento, atividades de inclusão digital e apoio para gerenciamento do Programa de Inclusão Digital. 1. Relevada a utilização de empenhos globais para o pagamento de reajustes contratuais. Art. 60, § 2º, Lei 4.320/64. REGULAR. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contábil-financeira do Contrato 279/SMPP/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da execução contábil-financeira do Contrato n.º 279/SMPP/2009, celebrado entre o Município de São Paulo, representado pela então denominada Secretária Municipal de Participação e

Parceria – SMPP, e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, que tem por objeto a contratação de serviços de planejamento, atividades de inclusão digital e apoio para gerenciamento do Programa de Inclusão Digital da Cidade de São Paulo.

Após análise, a Auditoria desta Corte manifestou-se às fls. 175/178, concluindo o quanto segue:

Diante dos exames documentais, a execução contábil-financeira do Contrato nº 045/07, no montante atestado de R$ 123.750.418,64, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

4.1 - Foi constatada uma diferença entre o valor líquido empenhado e o das liquidações e pagamentos, totalizando o montante de R$ 8.126.007,48.

4.2- Valores insuficientes das notas de empenhos emitidos no início de cada exercício, infringindo os arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64 e o art. 5º do DM nº 23.639/87.

4.3 - Foram utilizados empenhos globais para o pagamento de reajustes contratuais, infringido o disposto no §2º do art. 60 da LF nº 4.320/64.

4.4 - Não foram localizados nos processos compulsados os termos de recebimento provisório e definitivo, infringindo o estabelecido na Cláusula Décima Quarta do Contrato, bem como o disposto no inc. II do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os autos foram encaminhados à AJCE que, acompanhando às conclusões alcançadas pela Auditoria, opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame, sugerindo, entretanto, a intimação da Origem e demais interessados para apresentarem manifestação (fls. 182/186).

Devidamente intimados, a Origem e o Sr. João Francisco Cassino apresentaram esclarecimentos às fls. 200/353 e 354/504, sendo que a empresa contratada, Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, deixou transcorrer “in albis” o prazo conferido para apresentação de sua manifestação.

Da análise do quanto acrescido, a Auditoria, às fls. 508/510, ratificou sua conclusão anterior, com exceção do apontamento 4.4 do relatório inicial, que considerou superado.

Em nova manifestação, a AJCE acompanhou mais uma vez as conclusões de AUD, posicionando-se pela irregularidade da execução contratual em exame (fls. 512/514).

Seguiu-se nova intimação da Origem, a requerimento da PFM, para ciência e manifestação das conclusões alcançadas por AUD pela AJCE, vindo aos autos os esclarecimentos de fls. 537/555, os quais foram analisados pela SFC às fls. 558/560, que reiterou, "in totum", sua conclusão anterior, destacando, em relação ao quanto apontado no item 4.1 que "contém apenas uma constatação, não podendo ser considerada como uma impropriedade ou infringência".

Na sequência, a AJCE em manifestação derradeira, concluiu que os apontamentos feitos nos itens 4.1 e 4.3 poderiam ser relevados e que a irregularidade descrita no item 4.2 ainda remanescia, entretanto, opinou pela possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros da execução contratual, a critério do Plenário, tendo em vista a ausência de qualquer indicativo de que os serviços não haviam sido efetivamente prestados (fls. 562/565).

Os autos foram então encaminhados à PFM, que requereu o reconhecimento da regularidade do ajuste, relevando-se as falhas apontadas ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos em exame (fl. 567).

Ao final, a Secretaria Geral apresentou sua manifestação às fls. 569/577, concluindo pelo não acolhimento da execução contábil-financeira do Contrato nº 279/SPP/2009. Destacou, entretanto, que todas as falhas remanescentes estão relacionadas ao empenho da despesa e que, portanto, não podem ser imputadas à contratada, ademais registrou a ausência de notícias nos autos de qualquer prejuízo ao Erário.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a execução contábil-financeira do Contrato n.º 279/SMPP/2009, celebrado entre a então denominada Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, que teve por objeto a contratação de serviços de planejamento, atividades de inclusão digital e apoio para gerenciamento do Programa de Inclusão Digital da Cidade de São Paulo, cujos valores liquidados e pagos totalizaram 123.729.150,82 (cento e vinte e três milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e dois centavos).

Inicialmente, em relação ao apontamento de que houve diferença de R$ 8.126.007,48 (oito milhões cento e vinte e seis mil, sete reais e quarenta e oito centavos) entre o valor líquido empenhado e o das liquidações e pagamentos efetivamente realizados, acompanho as conclusões alcançadas pela SFC e pela Assessoria Jurídica, no sentido de que tal apontamento refere-se a simples constatação, não podendo ser considerado como impropriedade ou infringência, ou mesmo como afronta ao princípio do planejamento, como entendeu

a Secretaria Geral, tendo em vista que o valor efetivamente liquidado foi inferior ao incialmente empenhado, representando 6,16% a menor.

Quanto à falha relacionada à insuficiência de notas de empenho emitidas no início de cada exercício, caracterizando infringência aos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64, entendo que a falha não tem o condão de macular a execução "*sub examine*", tendo em vista que o valor efetivamente liquidado no período total da execução contratual ficou abaixo dos valores empenhados.

Sobre o último apontamento que remanesceu nas conclusões da Auditoria, referente à utilização de empenhos globais para o pagamento de reajustes contratuais, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 60 da LF nº 4.320/64, entendo que esta infringência pode ser relevada, nos termos do posicionamento da AJCE, exarado no parecer de fls. 562/564, conforme segue:

> "*No que tange à utilização de empenhos globais para o pagamento de reajustes contratuais, acreditamos que este apontamento pode ser relevado a critério do Nobre Conselheiro Relator, pois a essência dos institutos do empenho global ou do empenho estimativo é a mesma, esteia-se na concepção de que a despesa esteja previamente empenhada para que somente seja paga após sua regular liquidação. Na verdade, trata-se de uma falha formal no planejamento, uma vez que os controles de um empenho não se alteram de acordo com a sua modalidade."*

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** a execução contábil-financeira do Contrato n.º 279/SMPP/2009, celebrado entre a então denominada Secretária Municipal de Participação e Parceria – SMPP, e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.